



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 130.499 - BA (2009/0040416-5)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **ADELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TORTURA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

I - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência** e com todas as suas **circunstâncias** (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial, **na espécie**, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006),

III - A denúncia descreve, de forma satisfatória, a conduta atribuída ao paciente, consistente em submeter duas vítimas a intenso sofrimento físico e mental, apontando, ao menos em tese, para a realização do tipo referente ao crime de tortura. Desse modo, observados os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em acusação inepta.

IV - O crime de tortura é crime comum, sem correspondência no Código Penal Militar. Portanto, não cabe ser julgado perante a Justiça especializada, mas sim na Justiça Comum (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

V - De igual modo, tratando-se de crime afeto à competência da Justiça Comum, não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento de inquérito em que se apura a prática de crime de tortura (**Precedente**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.499 - BA (2009/0040416-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de ADELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, § 1º e § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97.

A defesa então impetrou **writ** perante a e. Corte de origem por meio do qual buscava o trancamento da ação penal.

Contudo, a ordem foi denegada, conforme evidencia a ementa abaixo transcrita:

"HABEAS CORPUS - PRÁTICA DE CRIME DE TORTURA. ARTIGO 1º, INCISO II (SUBMETTER ALGUÉM, SOB SUA GUARDA, PODER OU AUTORIDADE, COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, A INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO OU MENTAL, COMO FORMA DE APLICAR CASTIGO PESSOAL OU MEDIDA DE CARÁTER PREVENTIVO) E § 4º, INCISO I DA LEI DE TORTURA (LEI Nº. 9455/1997). DENÚNCIA MINISTERIAL. ARGUIÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA; DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA APRECIAR O FEITO E INÉPCIA DA DENÚNCIA POR NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA ANALISAR E JULGAR A PERSECUTIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO CRIME DE TORTURA NO CÓDIGO PENAL CASTRENSE (MILITAR). TRÂNSITO EM JULGADO NÃO CARACTERIZADO. DENÚNCIA BEM DELINEADA E HARMÔNICA COM A DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 41 DO CPP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL TEMERÁRIO, DÊS QUE EXISTEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE GARANTIR A PERSECUTIO CRIMINIS. VIA ESTREITA DO WRIT. AUSENTES, DATA MAXIMA VENIA, OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA ORDEM HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente **mandamus** no qual se reitera o pleito anteriormente dirigido ao e. Tribunal **a quo**. Sustenta-se, em linhas gerais, para tanto, que a inicial acusatória seria inepta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta-se também a incompetência do juízo comum em que tramita o feito ao argumento de se tratar na espécie de crime militar. Por fim, assevera que os fatos objeto da denúncia já estariam alcançados pelo fenômeno da coisa julgada em virtude de anterior arquivamento de inquérito no âmbito da Justiça Castrense.

Busca, ao final, o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (fl.346).

Informações às fls.354/355.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

Novas informações foram prestadas dando conta da prolação de sentença condenatória em desfavor do paciente (fls. 454/455).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.499 - BA (2009/0040416-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TORTURA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONHIGURADA. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

I - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias** (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

II - A exordial, **na espécie**, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006),

III - A denúncia descreve, de forma satisfatória, a conduta atribuída ao paciente, consistente em submeter duas vítimas a intenso sofrimento físico e mental, apontando, ao menos em tese, para a realização do tipo referente ao crime de tortura. Desse modo, observados os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em acusação inepta.

IV - O crime de tortura é crime comum, sem correspondência no Código Penal Militar. Portanto, não cabe ser julgado perante a Justiça especializada, mas sim na Justiça Comum (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

V - De igual modo, tratando-se de crime afeto à competência da Justiça Comum, não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento de inquérito em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se apura a prática de crime de tortura (**Precedente**).
Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Analiso, **em primeiro lugar**, a apontada **inépcia da denúncia**. E, ao fazê-lo, constato a **adequação formal da peça acusatória**.

Os fatos imputados ao paciente estão satisfatoriamente descritos na denúncia formulada pelo i. representante do Ministério Público na qual se narra a prática do crime de tortura cometido em desfavor dos policiais militares Manoel Isidoro de Santana Junior e de Everton Uzeda Lima.

Para melhor delimitar a **questão**, reproduzo, na íntegra, a exordial acusatória:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu Representante Legal que este subscreve, com base nos autos do procedimento anexo (autos M.P. Nº 003.510432/2004), **ORIUNDO DO CAO-CRIM do MINISTÉRIO PÚBLICO** vem, perante V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** contra **ADELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, solteiro, comandante do corpo de bombeiros da Polícia Militar deste Estado, natural de Alagoinhas-Ba., nascido em 10/07/1951, filho de José de Oliveira Sobrinho e Rita Guimarães de Oliveira, RG nº 671.525, domiciliado no Quartel do Corpo de Bombeiro. Av. Antônio Carlos Magalhães, s/nº nesta Capital, pela prática do crime ora descrito, conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

Consta do autos anexos que no período de paralisação da polícia militar do estado da Bahia, durante o mês de julho de 2001, no quartel central do corpo de bombeiros, nesta cidade, o tenente **EVERTON UZEDA LIMA** e o sargento **MANOEL ISIDÓRIO DE SANTANA JÚNIOR** foram submetidos a intenso sofrimento físico e mental, perpetrados pelo ora denunciado, a época comandante da supracitada unidade.

Conforme apurado, as vítimas viajaram a Brasília no ano de 2001 para informar às autoridades competentes, questões pertinentes a segurança pública do Estado da Bahia, fato que resultou em perseguições e ameaças aos mesmos por outros prepostos da corporação. Em razão disto, foram presos, preventivamente, por ordem da justiça militar, sobre alegação de incitação a motim e conspiração, em virtude da participação no movimento paredista iniciado em 05 de julho de 2001, nesta capital. Presos no quartel do corpo de bombeiros, permaneceram incomunicáveis e sofreram torturas físicas e psicológicas praticadas pelo Coronel Adelson Guimarães de Oliveira.

Tal fato foi noticiado ao Ministério Público Federal em 31 de janeiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002 pelos policiais militares, José Lourenço Souza Dias, Carlos Wanderlei Anunciação Chagas, Cristiano da Silva Oliveira e Marco Prisco Caldas Machado, quando se apresentaram naquele órgão, sob a alegação de que, havendo contra eles mandado de prisão preventiva expedida pela justiça militar do Estado da Bahia, temiam represálias a exemplo das sofridas pelo tenente EVERTON UZEDA LIMA e pelo sargento MANOEL ISIDÓRIO DE SANTANA JÚNIOR.

Ouvido no MP estadual, declarou o tenente EVERTON UZEDA LIMA ter sido vítima de diversas formas de tortura mental, tendo inclusive seus pais sido alvo das agressões praticadas pelo aludido coronel. Relatou ainda, ter tido notícia de que o sargento MANOEL ISIDÓRIO DE SANTANA JÚNIOR, com qual teve contato na prisão no corpo de bombeiros, estava preso em local insalubre, indignas de um ser humano, e de que sofreu torturas psicológicas também na presença de familiares.

Consta dos autos nº 314/01, fls. 113/114, em apenso, consta o interrogatório do sargento MANOEL ISIDÓRIO DE SANTANA JÚNIOR no processo nº 041/2002, no qual responde junto a auditoria militar do Estado. Nele, a vítima fez remissões às torturas físicas e mentais que sofreu no corpo de bombeiros, realizada pelo cel. PM Raimundo Sérgio Lopes Mercês.

Estão presentes ainda, fls. 130 a 151, informações sobre o atendimento médico prestado a MANOEL ISIDÓRIO DE SANTANA JÚNIOR ocorrido no Mês de julho de 2001, atestando sua entrada na unidade de tratamento intensivo cardiológica assim como a ocorrência de crise convulsiva e diminuição do nível de consciência, como consequência das torturas perpetradas pelo ora denunciado.

Diante do exposto, com sua conduta, **ADELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, praticou o delito previsto no **art. 1º, inciso II, § 1º e § 4º inciso I da lei nº 9.455/97**, pelo que contro ele o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente **DENÚNCIA**, que espera seja recebida e autuada, instaurando-se a competente ação penal, citando-se o denunciado para interrogatório e para ser processado até final sentença condenatória pena de revelia ouvindo-se as vítimas e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para prestarem depoimento em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as comunicações legais" (fls. 164/165).

De fato, a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). **Denúncias** que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min^a. Cármen Lúcia**, DJU de 31/08/2007).

Na hipótese, percebe-se, claramente, que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o rol de testemunhas (HC 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 03/03/2006).

Em suma, a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta atribuída ao paciente, consistente em submeter duas vítimas a intenso sofrimento físico e mental, apontando, ao menos em tese, para a realização do tipo referente ao crime de tortura. Desse modo, observados os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação inepta.

De igual modo, no que tange às demais alegações (**incompetência da Justiça Comum e ofensa à coisa julgada**) a ordem não merece concessão.

É que a ação penal a que se refere o presente **writ** trata da prática do crime de tortura regulado na Lei nº 9.455/97. **Trata-se de crime comum, sem correspondência no Código Penal Militar, ainda que praticado por militar, contra militar e dentro de uma instituição militar.**

Dessa forma, o processamento e julgamento do feito, a toda evidência, somente poderia ocorrer perante a Justiça Comum. A propósito do tema, já decidiu esta Corte que: "*Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de policial militar acusado da prática de crime de tortura.*" (RHC 11532/RN, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJ de 24/09/2001).

Essa a orientação firmada também no **Pretório Excelso**:

"Recurso extraordinário criminal. 2. Arquivamento de Inquérito Policial Militar, por inexistência de crime militar. 3. Correição parcial requerida pelo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. 4. Alegação de ocorrência de crime de tortura. Crime comum. Incompetência da Justiça Militar. Inteligência do art. 124 da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo"

(RE 407721/DF, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 03/12/2004, PP-00051).

Por conseguinte, por maior razão, revela-se destituída de qualquer plausibilidade jurídica a alegação de que os fatos tratados na ação penal já teriam sido alvo de arquivamento no âmbito da Justiça Castrense, pois a Justiça especializada somente está autorizada a determinar o arquivamento de fatos que se inserem dentro de sua competência. Dessarte, se não compete à Justiça Militar julgar a prática de crime de tortura, igualmente, não poderá arquivar procedimento investigatório preliminar gerando, assim, óbice à propositura da ação penal em virtude da existência da coisa julgada.

Nesse sentido, evoco o seguinte precedente desta Corte que, embora tratasse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de homicídio doloso contra civil, aplica-se perfeitamente ao caso em exame:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP ("Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum") que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.493/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor.

Recurso desprovido."

*(RHC 21560/PR, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJe de 12/05/2008).*

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0040416-5

HC 130.499 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 194379482008 518922 5189222008

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADELSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário